

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem não automáticos ⁽¹⁾

COM(89) 553 final — SYN 174

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 9 de Novembro de 1989)

(89/C 297/13)

I. Aditar o seguinte texto ao sexto considerando:

«que é essencial garantir que esses organismos designados sejam de alto nível em toda a Comunidade;».

II. Alterar o capítulo IV do seguinte modo:

«CAPÍTULO IV

Instrumentos em serviço

Artigo 13º

1. Os instrumentos que ostentem a marca CE de conformidade e sejam utilizados em qualquer uma das aplicações referidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º devem ser sujeitos a inspecção em serviço por um organismo **competente** para assegurar que estão ainda em conformidade com o tipo descrito no certificado de homologação de tipo (se aplicável) e satisfazem os requisitos da presente directiva que lhes são aplicáveis.

2. Tais instrumentos devem voltar a ser verificados:

- a) Após reparação, modificação ou nova montagem;
- b) Após mudança para uma área geográfica com uma constante de gravidade de valor suficientemente diferente que justifique a nova verificação, em especial do erro de indicação.

A nova verificação deverá ser efectuada por parte ou sob a responsabilidade de um organismo notificado ou de um fabricante autorizado a executar o processo de declaração CE de conformidade (tipo 2).

3. No decurso da nova verificação ou da inspecção em serviço, deverão ser efectuados os ensaios adequados, estabelecidos nas normas correspondentes referidas no artigo 5º, ou ensaios equivalentes.

Aquando da nova verificação, serão aplicáveis os limites de erro máximo admissível, conforme especificados no ponto 4.1 do anexo I. Em todos os restantes casos, serão aplicáveis os limites de erro máximo admissível, conforme especificados no ponto 4.2 do anexo I.

⁽¹⁾ JO nº C 55 de 4. 3. 1989, p. 6 [COM(88) 780 final — SYN 174].